



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007586**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271683-79.2023.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI, é agravado COLÉGIO FUNDAMENTUM LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32444

Agravo de Instrumento nº 2271683-79.2023.8.26.0000

Agravante: Guilherme Capovilla Marchiori

Agravado: Colégio Fundamentum Ltda.

Comarca: Valinhos

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nulidade - Fundamentação insuficiente - Inocorrência - Preliminar rejeitada - Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença - Admissibilidade parcial - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença - Instrumento particular de confissão de dívida - Prestação de serviços educacionais - Inércia do devedor que, devidamente citado, deixou de apresentar embargos monitórios e/ou quitar o débito - Dívida constituída de pleno direito - Multa moratória de 10% do valor do débito - Descabimento - Relação de consumo - Limitação a 2% do valor do débito - Inteligência do art. 52, § 1º, do CDC - Matéria de ordem pública e cognoscível, inclusive de ofício, na instância ordinária, sem importar ofensa à coisa julgada - Honorários advocatícios contratuais previstos no termo de confissão de dívida não se confundem com os honorários sucumbenciais - Verba honorária compõe o título judicial aperfeiçoado, operando-se a coisa julgada material - Inteligência do art. 389 do CC c/c art. 701, § 2º, do CPC - Excesso de execução não verificado - Honorários sucumbenciais arbitrados na ação monitória - Aplicação do art. 701, 'caput', do CPC - Fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono do devedor em razão do acolhimento parcial da impugnação - Decisão reformada em parte para acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e: (i) limitar a multa moratória a 2% do valor da dívida; (ii) manter no cálculo do débito exequendo os honorários contratuais de 20% sobre o valor da dívida e os honorários sucumbenciais de 5% referente à ação monitória; e (iii) condenar o exequente a pagar os honorários do patrono do devedor, fixados em 10% sobre o valor cobrado em excesso - Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 58/59 da origem, integrada pela decisão de fl. 67 da origem, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença para: (i) manter as sanções para o inadimplemento da transação, não sendo desproporcional ou ilícita a previsão de multa de 10% e a inclusão dos honorários advocatícios em 20% do valor da dívida; (ii) condenar o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da dívida.

Aduziu o recorrente que a decisão vergastada seria nula por fundamentação insuficiente. No mérito, pugnou pela reforma do ato judicial. Pontuou que a multa moratória deveria ser reduzida diante da sua abusividade. Alegou excesso de execução decorrente da cobrança de honorários contratuais, os quais, na hipótese, importariam em *bis in idem* dado o arbitramento de honorários sucumbenciais. Refutou a inclusão no cálculo de verba honorária de 5% devido à

ausência de arbitramento no processo principal. Disse que a rejeição da impugnação obstaría a fixação de honorários sucumbenciais pelo órgão julgador.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente para autorizar o prosseguimento do incidente, limitada a cobrança dos honorários advocatícios a 20% sobre o valor da causa (fl. 16).

Em contraminuta (fls. 20/24), o recorrido refutou a preliminar e as teses aventadas pelo recorrente, pugnando pela manutenção da decisão vergastada. Alegou que os encargos constantes da planilha de cálculo explicitariam os termos e as condições avençadas na confissão de dívida. Inexistiria abusividade, mas exercício regular da autonomia da vontade dos litigantes.

O recurso foi processado regularmente.

#### **É o relatório.**

De proêmio, a alegação de nulidade por falta de fundamentação não se sustenta, pois se esclareceu suficientemente os motivos fático-jurídicos que ensejaram o desacolhimento da impugnação, ausente violação ao art. 93, inc. IX, da CF e ao art. 489, § 1º, do CPC. Tais preceitos foram observados pelo Juízo *a quo*, ainda que em sentido diverso daquele defendido pelo recorrente. Tanto o é que se assegurou o exercício pleno do contraditório, possibilitando-lhe a interposição do presente recurso, no qual busca a reforma da decisão recorrida com apresentação de inúmeras teses. Logo, rejeita-se a preliminar.

Ausentes outras questões processuais pendentes, ao mérito.

O recurso prospera.

Cuida-se de ação monitória<sup>1</sup>, em fase de cumprimento de sentença<sup>2</sup>, embasada em instrumento particular de confissão de dívida celebrado pelas partes, no qual se reconheceu o débito de R\$ 20.300,00, além de outras obrigações. No ato, consignou-se que o pagamento do débito se daria em 47 parcelas mensais e progressivas, com início em 08/12/2018 e término em 08/10/2022. Para a hipótese de inadimplência das prestações pelo devedor, a "cláusula 4ª, parágrafo 3º" estabeleceu a incidência de "multa contratual de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do inadimplemento, além das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total do débito atualizado, na hipótese de execução judicial" (fl. 13 da ação monitória).

Citado, o recorrente não pagou voluntariamente o débito, tampouco ofereceu embargos monitórios.

A dívida foi constituída de pleno direito a fl. 48 da ação monitória.

Em seguida, o credor deu início ao cumprimento de sentença, de certo que, na composição do débito, incluiu: (i) a dívida reconhecida pelo devedor no termo de confissão e as parcelas vencidas e não quitadas, a partir de 08/03/19, com redução das parcelas pagas, devidamente atualizada: R\$ 29.634,71; (ii) a multa moratória de 10%: R\$ 3.945,37; (iii) os juros de mora de 1% ao mês: R\$ 9.818,97; (iv) os honorários advocatícios contratuais de 20% do valor total do débito atualizado previstos na confissão de dívida: R\$ 8.679,81; e (vi) os honorários sucumbenciais de 5% referente à ação monitória: R\$ 2.603,94.

Pois bem.

O instrumento particular de confissão de dívida adveio de prestação de

<sup>1</sup> Processo nº 1002298-74.2019.8.26.0650

<sup>2</sup> Processo nº 0000031-44.2022.8.26.0650

serviços educacionais fornecidos pelo recorrido à prole do recorrente, aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) por retratar verdadeiro contrato de consumo, a teor dos art. 2º, e 3º, § 2º, ambos do CDC. Logo, o preceito insito no art. 52, § 1º, do CDC, aplica-se à hipótese dos autos, de modo que a multa moratória deve ser limitada a 2% do valor da dívida.

A propósito:

“REVISÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MULTA CONTRATUAL. Encargo que deve obedecer ao percentual de 2% (dois por cento) em caso de mora do devedor. Inteligência do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuste entabulado entre as partes que previa o percentual de 10% (dez por cento) na hipótese. Abusividade configurada. Sentença mantida. Apelação não provida” (Apelação nº 1025769-31.2016.8.26.0196, Rel. Des. Jairo Brazil, j. 24/8/2017).

Importa observar que a redução da multa moratória não viola a autonomia da vontade, tampouco ofende a coisa julgada. Isso porque a sua fixação não fica ao ilimitado alvedrio dos litigantes, que se submetem às normas de ordem pública, imperativas e cogentes, inafastáveis pela vontade das partes. Tais preceitos visam preservar o equilíbrio econômico-financeiro das relações jurídicas, bem como afastar excessos, desvios e/ou enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. Sendo assim, a redução da multa moratória poderia ser realizada até mesmo de ofício dada a aplicação do art. 413 do CC, conjuntamente com o art. 52, § 1º, do CDC, autorizada pela teoria do diálogo das fontes.

Por outro lado, não há falar em exclusão do cálculo dos honorários advocatícios contratuais de 20% do valor da dívida, pois, no termo de confissão de dívida subscrito pelo recorrente, além da obrigação principal concernente às mensalidades escolares, constou expressamente a cobrança da verba suso referida.

Note-se que a previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação tem como base legal o art. 389 do CC, não se confundindo com os honorários de sucumbência.

No mais, o recorrente deixou de apresentar embargos à monitória, ainda que intimado para tanto, de modo que a verba honorária compõe o título judicial aperfeiçoado, operando-se a coisa julgada material (art. 701, § 2º, do CPC). Forçoso convir que a inclusão dos honorários advocatícios contratuais na planilha do débito não perfaz acréscimo oportunamente acrescido à execução pela recorrida, cuidando-se, em verdade, de parte indissociável do todo frente à desídia do recorrente na ação monitória.

Daí porque indevida a reabertura da discussão sobre a matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor. 2. A previsão contratual de honorários

advocáticos em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência. 3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO." (STJ, AgInt no REsp n. 1.730.248/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022);

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS FILHOS DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PARTES ORIGINAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na sentença condenatória proferida na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. No caso dos autos, ademais, a alegação de que o contrato de prestação de serviços educacionais teria sido assinado pelo executado na condição de representante de seus filhos foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem. A modificação desse entendimento exigiria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (STJ, AgInt no AREsp n. 1.748.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÃO MONITÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. DECISÃO QUE DEFERE O MANDADO INICIAL DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO (CPC/73, ART. 1.102-C, CAPUT). NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão liminar que defere a expedição do mandado de pagamento, posteriormente convertido em mandado executivo em razão da não oposição de embargos à ação monitória (CPC/73, art. 1.102-C, caput), tem a natureza jurídica de sentença. 2. A não oposição de embargos, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado definitivo e a constituição do título executivo judicial, enseja a produção de coisa julgada material, inviabilizando a posterior propositura de ação de conhecimento relativa ao mesmo contrato objeto da ação monitória anterior. 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp n. 1.038.133/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 27/3/2017);

Também não assiste razão ao recorrente no que toca à exclusão dos honorários de 5%” incluídos na planilha do débito, pois, no caso em apreço, aplicável a norma insita ao art. 701, caput, do CPC.

O acolhimento parcial da impugnação autoriza o arbitramento de

honorários sucumbências em favor do patrono da parte devedora, observado o entendimento já pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.134.186-RS, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido."

Sendo assim, impõe-se à exequente a obrigação de pagar a verba honorária do patrono do devedor, fixados em 10% sobre o valor cobrado em excesso pelo credor.

Em suma, a decisão recorrida comporta reforma em parte para acolher parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e: (i) limitar a multa moratória a 2% do valor da dívida; (ii) manter no cálculo do débito exequendo os honorários contratuais de 20% sobre o valor da dívida e os honorários sucumbenciais de 5% referente à ação monitória; e (iii) condenar o exequente a pagar os honorários do patrono do devedor, fixados em 10% sobre o valor cobrado em excesso.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**MENDES PEREIRA**  
Relator